

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.221/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169900-71
Impugnação: 40.010134990-25
Impugnante: Teixeira & Oliveira Comercial Ltda - ME
IE: 001031141.00-49
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA – A Impugnante efetuou denúncia espontânea de saídas de mercadorias desacobertas de mercadorias. Contudo, os efeitos da denúncia espontânea não podem ser invocados pela Defendente uma vez que não houve pagamento do tributo vencido, requisito essencial para concretização do instituto à luz do art. 138 do Código Tributário Nacional. As exigências de ICMS e da respectivamente multa de revalidação foram formalizadas em Auto de Infração não contencioso. O presente lançamento exige a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75. Exigência mantida, em face da perfeita adequação do tipo descrito na norma sancionatória e a conduta da Impugnante. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de julho de 2007 a junho de 2010. A infração foi objeto de denúncia espontânea conforme Termo de Autodenúncia n.º 05.000211443-21.

Por não ter a empresa efetuado a quitação ou solicitado o parcelamento do valor denunciado, lavrou-se o presente Auto de Infração para exigir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 48/68, aos argumentos que se seguem em síntese:

- ao contrário do que entendeu a Fiscalização, o presente lançamento tributário não decorre de declarações ou documentos fornecidos pela própria Impugnante, mas de meras interpretações e presunções equivocadas, conferidas a um Termo de Autodenúncia;

- não há que se falar, portanto, na aplicação do art. 160-A da Lei n.º 6.763/75, sob pena de constituir-se verdadeira forma de cerceamento de defesa, ofendendo os princípios insculpidos no art. 59, inciso LV da Carta Constitucional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o não recebimento da presente impugnação, em seus amplos efeitos, implicaria em ofensa aos direitos de petição, de ampla defesa e do contraditório, que exigem, já na esfera administrativa, um processo contencioso com produção de provas e possibilidade institucional de revisão dos Autos de Infração pela própria administração;
- cita doutrina e jurisprudência sobre o tema;
- é pessoa jurídica de Direito Privado, tendo por atividade principal o comércio varejista de calçados, bolsas, roupas, acessórios em geral e artigos esportivos;
- é uma pequena empresa que atua no acanhado mercado de Brumadinho - Minas Gerais - e que contava, até aqui, com uma ínfima estrutura logística e com nenhum suporte técnico, administrativo e, sobretudo, jurídico e contábil;
- tais circunstâncias a conduziram, mesmo agindo com extrema cautela, lisura e boa-fé, a ser responsabilizada por um crédito tributário para o qual não deu causa, ensejando a cobrança da penalidade em tela;
- por iniciativa da i. Delegacia Fiscal de Trânsito de Contagem/Minas Gerais, em 15 de julho de 2010 seu estabelecimento - que, na ocasião, encontrava-se momentaneamente sob a responsabilidade de vendedora em período de experiência, - recebeu a visita de autoridade fiscal e a intimação para a apresentação dos documentos;
- esta funcionária firmou declaração no sentido de que, na impossibilidade de apresentação da documentação solicitada, emitiu um movimento de vendas;
- elaborou, então, às pressas, apenas para cumprir o exíguo prazo constante do citado Auto de Intimação Fiscal, uma incompleta e inconsistente planilha, que delineava valores de faturamento idênticos, período a período;
- tratou-se de rudimentar "arbitramento" manejado pela Contribuinte apenas para justificar os absurdos valores constantes da Declaração de sua funcionária, e, por isso mesmo, não levou em consideração sua vasta documentação fiscal, o que culminou em um ilusório valor total faturado de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
- ato contínuo, já ciente do equívoco a que havia sido conduzida, apresentou, perante a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 09 de novembro de 2010, o Termo de Denúncia Espontânea, no qual consignou apenas e tão somente a relação de receitas não Apuradas em Declaração de ICMS;
- a Fiscalização, equivocadamente, desconsiderou o teor explícito do Termo de Denúncia, optando por entender que os valores ali expressos a título de "receita não apurada" eram, na realidade, representações do "imposto devido";
- em face desse evidente equívoco, apresentou esclarecimentos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 27 de janeiro de 2011;
- ainda assim, a i. Auditoria Fiscal manifestou-se no sentido de que *"a alegação do contribuinte de que os valores apresentados no Termo de Autodenúncia se referem a receita omitida, e não valores de ICMS devido, não se sustenta"*;
- diante de tal, mais uma vez tentou elucidar o evidente teor de suas declarações, por meio de manifestação escrita, que, apesar de ter sido protocolada no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dia 18 de fevereiro de 2011 juntamente com a procuração, curiosamente, não foi juntada aos autos;

- com efeito a presente impugnação logrará demonstrar que a ausência de correspondência entre a descrição da infração contida no Relatório Fiscal e os fatos concretos que supostamente sustentam o crédito tributário consolidado;

- a bem da verdade, o entendimento esposado pela Fiscalização não resiste a um exame mais acurado dos fatos e da matéria jurídica pertinentes, pois firmou o multicitado Termo de Denúncia Espontânea descrevendo, unicamente, período a período, a relação das receitas não apuradas em suas declarações de ICMS relacionadas entre julho de 2007 e junho de 2010;

- ocorre que, alheia ao teor expresso de sua manifestação de vontade, a Autoridade Fiscal converteu todas as rubricas denunciadas originalmente como "receitas não apuradas" em "imposto devido", fazendo com que o importe do crédito tributário devido acendesse exponencialmente;

- não é preciso cultivar grande empenho analítico para compreender que as reiteradas e insistentes falhas incorridas na condução do trabalho fiscal de lançamento obstaculizaram a regularização dos débitos declarados;

- os fatos tidos como descritos na documentação oriunda da mencionada investigação fiscal não podem servir de fundamento para o lançamento fiscal, sob pena de ofensa a diversas garantias constitucionais e afronta à legislação aplicável à espécie;

- cita o art. 142 do Código Tributário Nacional e invoca o princípio da legalidade estrita para concluir que o Fisco não exauriu a matéria tributável;

- como se depreende dos documentos que instruem este processo, as "provas" trazidas para evidenciar a existência dessas supostas saídas não gozam da presunção de prova efetiva, tratando de declarações firmadas por pessoa não autorizada e sem poderes de representação social, sobre matérias e fatos que desconhecia absolutamente e denúncia espontânea cujo teor fora corrompido por ilegítima e contraditória interpretação, fulminando, pois, o próprio ato de lançamento, eivando-o de nulidade;

- em preliminar, requer sejam desprezados todos os documentos anexados ao presente Auto de Infração, os quais constituem prova obtida por meio ilícito ou derivada de interpretação ilícita, decretando-se, conseqüentemente, a nulidade do Auto de Infração, por ausência de elementos probatórios hábeis a sustentar a acusação fiscal;

- os efeitos do instituto da denúncia espontânea alcançam somente os termos da respectiva confissão expressa, que não admite alteração ou, sobretudo, majoração tácita ou *ex officio*;

- cita doutrina sobre o tema;

- ao adotar as corrompidas declarações como se válidas fossem, a Fiscalização baseou-se em falsas premissas, distintas daquelas que efetivamente visou externar, viciando, por via de consequência, todo o trabalho fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Fisco não está autorizado a valer-se de atalhos para trespassar toda a fase de investigação fiscal em direção ao lançamento;

- no caso vertente, portanto, falta a necessária clareza e, consequentemente, segurança para se defender de maneira satisfatória, visto que as manifestações fiscais contradizem a sua própria Denúncia Espontânea, à revelia da capitulação legal, o que resultaria em nulidade plena do lançamento;

- ao deparar-se com a denúncia espontânea, competia ao Fisco acatá-la em seus estritos e exatos termos ou dar continuidade ao procedimento de fiscalização em busca de critérios objetivos que lhe proporcionassem proceder ao lançamento;

- tem-se a nulidade da autuação ora vergastada, ante a afronta ao disposto nos arts. 150, inciso I da Constituição da República, 9º, inciso I e 97 do Código Tributário Nacional e 4º, inciso XIV da Lei n.º 13.515/00;

- a despeito de terem sido apontadas pelo Fisco saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, o presente lançamento não foi instruído com elementos suficientes para evidenciar tal irregularidade, tendo a Fiscalização se limitado a trazer à colação denúncia espontânea, que é absolutamente imprestável para justificar as contraditórias conclusões ofertadas no lançamento;

- cita dos arts. 58 c/c 57, inciso IV do Decreto Estadual n.º 23.780/84, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA, art. 7º da Lei n.º 6.763/75 e a Lei n.º 13.505/00;

- além de não ter explicitado os motivos que levaram à caracterização das irregularidades e desconsideração das explicações fornecidas pela empresa, a Fiscalização não realizou qualquer diligência no sentido de averiguar, concretamente, a validade de suas presunções, com flagrante ofensa ao princípio da verdade material, que deveria nortear todo o processo administrativo sendo, forçoso é consentir que a autuação fiscal não está lastreada em fatos concretos, devidamente demonstrados e explicitados no que tange aos seus efeitos, mas, sim, na mera presunção;

- assim, por não atender ao disposto nos arts. 9º, 97 e 142 do Código Tributário Nacional, bem como violar frontalmente o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais em seu art. 20, inciso I, deve o Auto de Infração ser declarado nulo;

- antes da lavratura da autuação em testilha, já havia promovido o recolhimento regular e periódico do imposto estadual, não tendo a totalidade das suas receitas sido omitida, como ilegitimamente considerou a Fiscalização;

- assim, torna-se forçoso reconhecer que ao efetuar o lançamento do imposto, que originou a lavratura da autuação fiscal combatida, a Secretaria da Fazenda exigiu o pagamento em duplicidade de tributo e, por corolário lógico, o cálculo da multa isolada em questão, que adotou como parâmetro ditas operações supostamente não declaradas, padece de evidente desacerto;

- a par de todos os argumentos já delineados, a aplicação de multa isolada nos patamares do Auto de Infração objurgado traduz flagrante ilegitimidade, pois a suposta irregularidade não trouxe prejuízo ao Fisco, à medida que a ausência de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do imposto estadual somente ocorreu porque as Autoridades Administrativas subverteram suas expressas declarações, para exigir-lhe valores que não haviam sido denunciados;

- jamais se recusou a proceder ao pagamento do real valor denunciado, acompanhado de todos os acessórios, mas, por certo, não poderia submeter-se ao recolhimento de um estratosférico valor ilegítimo e não confessado;

- tendo em vista que os valores inseridos no atual Extrato de Débito vinculado ao Termo de Autodenúncia em questão não correspondem àqueles declarados pelo contribuinte em sua denúncia espontânea, tem-se por evidente que os mesmos jamais poderiam ser adotados para uma eventual inscrição em Dívida Ativa ou mesmo para fins de imposição da presente penalidade;

- esse E. Conselho, quando da revisão do ato administrativo de imposição de multa em análise, deve atentar-se para a função social da empresa e a completa ausência de prejuízo ao Fisco;

- citando jurisprudência e a Constituição da República, discute a exigência da multa isolada afirmando que a multa no valor superior ao próprio imposto supostamente devido, e, ainda, cerca de treze vezes maior que o patrimônio social do contribuinte, afronta os princípios de garantia da propriedade, da vedação ao confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, dentre outros;

- ao fixar a multa em questão é óbvio que a Autoridade Administrativa não se ateve em verificar sua situação econômica, sendo assim a pena de multa não foi individualizada à sua conduta, fato este que deve ensejar a sua pronta anulação;

- citando doutrina e jurisprudência pede a aplicação ao caso do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional;

Ao final, pede a realização de prova pericial formulando quesitos, requer seja julgada procedente a presente impugnação e, sucessivamente, requer o cancelamento ou redução do valor da penalidade vergastada.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 104/105, refutando as alegações da Defesa, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- a Autuada protocolou Termo de Autodenúncia, com valores de ICMS, que foram apurados por meio de outra declaração por ela feita, que é a planilha de Detalhamento de Vendas e, assim, de acordo com o inciso I do art. 102 do RPTA, o crédito objeto desta autuação é de natureza não contenciosa;

- a declaração contendo o valor das vendas realizadas pela Autuada foi emitida por Sueila Graziela Maria Miranda, que conforme atestado por ela, na própria declaração, era a gerente da loja na ocasião;

- a planilha de Detalhamento de Vendas que foi preenchida pela Autuada da forma que achou mais conveniente, foi assinada por Juarez Teixeira da Silva, que é o sócio administrador da empresa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- portanto, estas declarações, que foram usadas na apuração do imposto devido e autodenunciado, não foram assinadas por pessoas não autorizadas e sem poderes de representação social;

- os valores de receitas mensais que haviam sido declarados no Simples Nacional foram considerados não havendo que se falar em exigência de tributo em duplicidade;

- a multa isolada objeto do presente Auto de Infração é cobrada com base no Termo de Auto Denúncia, protocolado pela Autuada, que demonstra que a mesma promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal;

- a multa isolada exigida no presente Auto de Infração é individualizada e se adequa à situação econômica da Autuada, uma vez que é calculada com base na receita omitida pela mesma;

- é desnecessária a prova pericial uma vez que os valores foram declarados pela própria Autuada, ou foram calculados com base nestas mesmas declarações, conforme demonstrado nos autos.

Ao final, pede a manutenção do Auto de Infração.

Da Instrução Processual

À fl. 110, no Controle da Legalidade do Crédito Tributário é emitido um parecer para inscrição em dívida ativa.

Contudo, às fls. 112/142 constam os documentos de uma medida judicial que resultou, ao final, em decisão concedendo a segurança reclamada pela ora Impugnante para determinar que *“seja dado seguimento ao recurso administrativo aviado pela Impetrante, remetendo-se o PTA para análise do Conselho de Contribuintes, devendo a Fazenda Pública abster-se de inscrever o débito em dívida ativa até o julgamento do recurso.”*

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, tendo em vista que a ora Impugnante apresentou denúncia espontânea afirmando ter realizado saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de julho de 2007 a junho de 2010, mas não efetuou a quitação ou solicitou o parcelamento do valor denunciado.

Das Prefaciais Arguidas

Inicialmente é importante destacar que a primeira discussão da Impugnante quanto ao recebimento da impugnação e a impossibilidade de tratar o presente crédito como não contencioso, já está respondida com o próprio julgamento administrativo aqui procedido, bem como pela discussão judicial por ela empreendida, motivo pelo qual se deixa de tecer maiores comentários a respeito do tema.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também é importante ressaltar que a Impugnante fundamenta alguns de seus pedidos de nulidade no Decreto Estadual n.º 23.780/84, que aprovava a Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA, mas este decreto foi expressamente revogado em 2008, estando hoje em vigor no Estado de Minas Gerais o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08. Assim, todas as questões serão aqui analisadas à luz do RPTA, hoje em vigor no Estado e não à luz da CLTA citada na defesa, por esta já se encontrar revogada.

Alega também a Impugnante que o Auto de Infração não estaria perfeitamente motivado, cerceando seu direito de defesa e descumprimento as regras postas no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Incumbe lembrar que o presente Auto de Infração não formaliza qualquer exigência relativamente ao ICMS. Assim, todas as discussões aqui postas dizem respeito à exigência da penalidade isolada que está fundamentada na denúncia espontânea feita pela Impugnante de que realizou saídas desacobertas.

A Impugnante alega divergências em relação aos cálculos do imposto a partir da denúncia espontânea, bem como nos documentos que levaram a estes cálculos. Contudo, não alega a inoccorrência de saídas desacobertas. E nem poderia ser diferente uma vez que foi ela própria que formalizou a denúncia espontânea.

Portanto, a fundamentação do presente lançamento para exigir a penalidade isolada ser perfeitamente posta no Auto de Infração.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - data e local do processamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....

Pela leitura dos dispositivos normativos acima transcritos e o confrontos das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim, o relatório do Auto de Infração (fl. 02), complementado que foi pelo Relatório Fiscal (fls. 05/06) e demais demonstrativos explicativos do lançamento regularmente enviados ao contribuinte, identificam plenamente todos os requisitos do ato administrativo previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional. São eles: o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis.

Nessa linha, não há que se falar em “*corrupção do teor expreso da Denúncia Espontânea*” ou de “*ausência de instrução probatória válida*” ou mesmo de “*tributação com base em mera presunção*”. O feito fiscal partiu de um documento concreto, qual seja, Denúncia Espontânea, que traduz um fato verídico em relações a operações tributáveis pelo ICMS que, no entanto, não foram levadas à tributação.

Some-se, ainda, que os valores considerados para efeitos do presente lançamento também foram retirados da Denúncia Espontânea apresentada e dos ajustes nela feitos pela própria Impugnante.

Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares arguidas.

Da Perícia

A Impugnante pleiteia, também, a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo.

Para tanto formula os seguintes quesitos (fls. 67/68):

“Quesito nº I Pede-se ao Sr. Perito que apure qual o valor do ICMS, foi de fato declarado e recolhido pela Impugnante durante o período fiscalizado;

Quesito nº II Pede-se ao Sr. Perito que apure qual a receita aferida pelo contribuinte durante o período fiscalizado;

Quesito nº III Pede-se ao Sr. Perito que, após analisar as operações e prestações realizadas pelo estabelecimento da Impugnante, cujos pagamentos tenham sido realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, informados pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente e estabelecimentos similares, nos termos do § 5º do art. 50 da Lei 6.763/75, informe qual a receita apurada pela Impugnante no período fiscalizado;

Quesito nº IV Pede-se ao Sr. Perito que contraponha os valores de receita declarados pelo contribuinte no período fiscalizado com aqueles encontrados através das apurações consignadas nos quesitos acima, informando o suposto importe de receita omitida;

Quesito nº V Pede-se ao Sr. Perito que apure, com base nas conclusões acima, a existência e o importe de eventuais saídas de mercadorias desacobertadas no período fiscalizado;”

Não obstante, os quesitos formulados o pedido suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram a produção de prova pericial, excepcionalmente levantando-se em consideração que as matérias por ela levantadas para serem esclarecidas pelo Perito não são pertinentes a estes autos.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a

elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

"Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido" (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Assim, observado o disposto no inciso III do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747 de 03 de março de 2008, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no § 1º, inciso II, alínea "a" do art. 142 do referido diploma legal.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento sem causar nenhum tipo de prejuízo a Impugnante.

Do Mérito

No mérito o que se tem dos autos é a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75, tendo em vista que a ora Impugnante apresentou denúncia espontânea afirmando ter realizado saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de julho de 2007 a junho de 2010, mas não efetuou a quitação ou solicitou o parcelamento do valor denunciado.

E pronto deve ser destacado o inteiro teor do citado art. 138 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como pode ser visto do texto acima transcrito a denúncia espontânea apenas exclui a responsabilidade se acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Neste sentido, bem expôs o Eminentíssimo Doutrino Leandro Paulsen em sua conhecida obra “Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência” (fl. 994, 14ª edição – junho 2012), *in verbis*:

“Escopo. O objetivo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse. A previsão legal é absolutamente consentânea com uma estrutura tributária incapaz de proceder à fiscalização efetiva de todos os contribuintes e que precisa, demais, estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, seja tempestivamente, seja tardiamente. Na medida em que a responsabilidade por infrações resta afastada apenas com o reconhecimento e cumprimento da obrigação, preserva-se a higidez do sistema, não se podendo ver nela nenhum estímulo à inadimplência.”

O que ocorreu nestes autos foi exatamente, como está claro no Auto de Infração, a falta de emissão de documentos fiscais para determinadas operações. Tanto é assim que houve a lavratura de outro Auto de Infração para formalizar as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação e a denúncia espontânea não se completou, pois não houve o recolhimento correto do tributo devido.

Em relação a esta questão, estabelece o art. 221 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, o dever do Fisco de averiguar os valores pagos ao receber uma denúncia espontânea, a saber:

Art. 211. Recebida a denúncia espontânea, o Fisco realizará:

I - a conferência do valor recolhido pelo sujeito passivo, ou que tenha sido objeto de pedido de parcelamento, lavrando Auto de Infração relativo à diferença, se for o caso, e aplicando as multas exigíveis na ação fiscal;

II - a apuração do débito, quando o montante depender desse procedimento.

Cumprido frisar que, a par das discussões trazidas a lume pela Impugnante, neste processo, não está em discussão qualquer exigência de imposto, pois o Fisco partiu do pressuposto de que as saídas desacobertadas foram espontaneamente denunciadas pela Impugnante e, portanto, esta matéria é de natureza não contenciosa.

Assim, como à Câmara de Julgamento compete apenas a análise do lançamento, nestes autos a discussão é apenas em relação à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75 relativa a uma infração que foi espontaneamente denunciada pela ora Impugnante.

Fato é que a Impugnante protocolou Termo de Autodenúncia, com valores de ICMS, que foram apurados por meio de outra declaração por ela mesma feita, que é a planilha de Detalhamento de Vendas constante dos autos às fls. 34/35 dos autos.

Assim, não podem ser acatadas as arguições de que os valores adotados para cálculo da multa isolada não tem lastro, uma vez que foram adotados valores declarados e retificados pela própria Impugnante.

Sustenta ainda a Impugnante que os valores constantes do Termo de Autodenúncia referem-se a receitas omitidas e não, a valores de ICMS.

Contudo, também esse argumento não pode ser acatado.

Cumprе destacar que, apesar da Impugnante ter apresentado a planilha Detalhamento de Vendas preenchida até abril de 2010, que era o período solicitado, no Termo de Autodenúncia foram incluídos, por ela própria, valores dos meses de maio e junho de 2010.

Destaque-se, ainda, que a Impugnante questiona a capacidade das pessoas que assinaram os documentos levados em consideração pelo Fisco para chegar à base de cálculo da multa isolada ora exigida.

A declaração contendo o valor das vendas realizadas pela Impugnante entre 1º de abril de 2007 e 30 de abril de 2010, foi emitida por Sueila Graziela Maria Miranda (CPF n.º 060.193.366-46), que conforme atestado por ela, na própria declaração, era a gerente da loja na ocasião.

A planilha de Detalhamento de Vendas (fls. 34/35), que foi preenchida pela Impugnante espontaneamente e, da forma que lhe era mais conveniente e acertada, ou seja, dividindo-se o valor da venda global do período, igualmente ao longo dos meses, foi assinada por Juarez Teixeira da Silva, que é o sócio administrador da empresa.

Portanto, estas declarações, que foram usadas na apuração do imposto devido e autodenunciado e, também como base para cálculo da multa isolada exigida no Auto de Infração ora analisado, não foram, conforme alega a Defendente, assinadas por pessoas não autorizadas e sem poderes de representação social.

Importa observar que os valores de receitas mensais que haviam sido declarados no Simples Nacional foram considerados, tendo sido a omissão de receita obtida da diferença entre as vendas declaradas pela Impugnante na planilha de Detalhamento de Vendas, e a receita declarada no DAS, conforme demonstrado na planilha Apuração do Crédito Tributário à fl. 36.

Assim, também não há que se falar em exigência de tributo em duplicidade, uma vez que os valores recolhidos pela Impugnante foram considerados.

Ademais, repita-se, pela importância, o caso destes autos não é de exigência do imposto não estando esta questão em análise pela Câmara.

A multa isolada objeto do presente Auto de Infração está sendo cobrada com base no Termo de Autodenúncia, protocolado pela Impugnante, que demonstra que ela promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa Isolada exigida está prevista na Lei n.º 6.763/75 e foi formalizada atendendo a todas as disposições da legislação, a saber:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

.....

Assim, a multa isolada, exigida no presente Auto de Infração, é individualizada e se adequa à situação econômica da Impugnante, uma vez que é calculada com base nas saídas desacobertas por ela mesmas denunciadas.

Pede também a Impugnante a aplicação das disposições do art. 112 do Código Tributário Nacional que assim determina:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Entretanto, não há dúvidas nos presentes autos que justifiquem o acionamento da regra exposta no artigo acima transcrito. Veja-se que a penalidade é exigida pela conduta de, dar saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal e, essa situação foi confessada pela própria Impugnante.

Não se verifica aqui a arguição de confisco na atual cobrança, porquanto o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula o cancelamento ou redução da multa isolada.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao órgão julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e, desde que respeitados certos requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação, a saber:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

.....

Portanto, no caso dos autos, o benefício não pode ser aplicado porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto exigido em outro lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Oria Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora